



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13739.000588/2002-99
Recurso n° 138.518 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.649 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria COFINS - DCTF
Recorrente YAMAGATA ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

Lançamento procedente - Adesão a sucessivos parcelamentos.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, José Henrique Mauri, Glauco Antonio de Azevedo Moraes e Mônica Monteiro Garcia De Los Rios.

Relatório

O presente processo já esteve nessa instância administrativa, resultando na solicitação de diligência – Resolução n° 204-00.487 de 20 de setembro de 2007 do 4ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes que por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator, no caso o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, disposto em fls. 336 dos autos.

Assim, complementando o relatório de fls. 334 a 336, o voto do referido relator foi no sentido de que:

- 1) A contribuinte seja intimada a comprovar, através de documentação hábil, a data em que aderiu ao REFIS I e a data em que os débitos da COFINS objeto deste lançamento foram incluídos no referido programa de parcelamento;
- 2) A fiscalização se manifeste sobre a inclusão dos referidos débitos no programa de parcelamento acima mencionado.

Assim, o contribuinte foi intimado da Resolução através da intimação de nº 523/2010, fls. 339 em 31/08/2010 e ciente em 23/11/2010.

Em fls. 340 a Recorrente apresentou os seguintes esclarecimentos:

- 1) A sua adesão ao parcelamento denominado REFIS I ocorreu em 4 de dezembro de 2000, sendo que tais débitos de COFINS (objeto deste PTA) foram consolidados (comprovante em anexo). Tais débitos de Cofins foram devidamente incluídos no REFIS I através da Declaração REFIS (Declaração de Recuperação Fiscal) entregue em 12 de fevereiro de 2001 (conforme cópia em anexo);
- 2) Posteriormente, estes débitos foram migrados para o parcelamento especial denominado PAES, em 22 de julho de 2003 e parcelamento especial denominado PAEX, em 15 de fevereiro de 2007;
- 3) Atualmente, tais débitos de COFINS foram consolidados no âmbito do REFIS IV (Lei 11.941/09), conforme anexo III apresentado em 16 de agosto de 2010 (cópia em anexo, e que tomou o nº de PTA 15553.001320/2010-88). Importante ressaltar que tal débito de COFINS foi consolidado com o número de PTA original, qual seja, 10730.450915/2001-61, o que pode ser confirmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Recorrente, juntou documentos que julgou necessários a provar suas alegações e, também, pediu esclarecimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a duplicidade de lançamento do mesmo tributo (COFINS) do PTA 10.730.450915/2001-61 e neste PTA 13739.000588/2002-99, de modo no seu entender poder subsidiar este julgamento.

Finalmente reiterou os seus argumentos lançados no âmbito do seu Recurso Voluntário.

Em fls. 377, a Delegacia da Receita federal do Brasil em Niterói SEORT/Parcelamento, informou apenas que:

- 1) O contribuinte supra é optante do REFIS desde 04/12/2000 e sua conta foi rescindida por exclusão a pedido em 10/12/2003, conforme fls. 364.
- 2) Os débitos de COFINS foram consolidados no referido programa em 01/03/2000, conforme fls. 366 à 376 do presente processo.

Retornando o processo agora no CARF, como o relator originário não mais relata na turma ordinária, os autos foram redistribuídos, mediante sorteio em 16/02/12 ao então Conselheiro Tarásio Campelo Borges e novamente redistribuído para essa Conselheira com despacho de fls. 382 datado de 04/12/2012.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário já foi admitido como tempestivo e dele tomo conhecimento novamente, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A diligência, no meu entendimento foi atendida pela Recorrente e confirmada só no que foi solicitado no voto de fls. 334.

Do que consta dos autos e relatado o lançamento é procedente, o Recorrente desistiu de discuti-lo, conforme prova nos autos aderindo sucessivos parcelamentos.

Isto Posto Nego Provimento ao Recurso Voluntário.

Esse é meu voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro